



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09.653/13

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da inspeção de obras realizadas no município de Pocinhos, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito **Arthur Bonfim Galdino de Araújo**.

As obras inspecionadas e avaliadas totalizam um gasto de R\$ 2.236.427,62, correspondendo a 83,47% da despesa paga pelo Município, sendo as mesmas:

- 1 – *Pavimentação em paralelepípedos das ruas Silvino Alexandre e Benedito Jacinto Costa – Bairro Conpel - R\$ 146.800,80;*
- 2 – *Reforma dos grupos escolares Francisco Januário da Silva e Castro Alves - R\$ 146.830,25;*
- 3 – *Construção da Unidade Escolar Anselmo Thomé de Sousa - R\$ 271.189,89;*
- 4 – *Construção de uma Quadra Poliesportiva – Anexo ao Colégio João XXIII - R\$ 101.345,38;*
- 5 – *Construção do Auditório no Colégio Padre Galvão - R\$ 241.319,77;*
- 6 – *Reforma do Colégio Padre Galvão - R\$ 540.620,50;*
- 7 – *Pavimentação em paralelepípedos das ruas Maria Severina dos Santos e Manoel Porto da Silva Neto - R\$ 110.186,24;*
- 8 – *Construção de 02 Unidades Escolares (Sítio Maripreto e Bairro Ipase - R\$ 678.134,79.*

Após análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa, e pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, através do **Acórdão AC1 TC nº 0683/2018**, decidiram:

- 1) (...);
- 2) (...);
- 3) **IMPUTAR** ao Ex-Prefeito de Pocinhos, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, débito no valor de **R\$ 922.441,89 (19.261,68 UFR-PB)**, sendo: **R\$ 11.187,20** referente a excesso verificado na pavimentação das ruas Silvino Alexandre e Benedito Jacinto Costa; **R\$ 27.969,04**, a excesso na pavimentação das ruas Maria Severina dos Santos e Manoel Porto da Silva Neto; **R\$ 241.319,77** referente a excesso verificado na construção do Auditório no Colégio Padre Galvão; **R\$ 540.620,50** referente a excesso verificado na reforma do Colégio Padre Galvão; e **R\$ 101.345,38** referente a excesso verificado na construção de uma Quadra Poliesportiva, anexo ao Colégio João XXIII, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 11.737,87 (245,10 UFR-PB)** ao Sr. Artur Bonfim Galdino de Araújo – ex-Prefeito Municipal de Pocinhos –, conforme preceitua o art. 56, inciso II da LOTCE, , concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 5) (...).
- 6) (...).

Inconformado, o ex-Prefeito do município de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tentando reverter a decisão recorrida, tendo a Egrégia 1ª Câmara desta Corte, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1078/2018, conhecido dos embargos e, no mérito, negado-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 683/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09.653/13

Não concordando com a decisão deste Tribunal, o ex-gestor interpôs um novo recurso, desta feita, de reconsideração, acostando os documentos de fls. 232/427 dos autos.

Em sede de recurso, o ex-gestor alega novamente o fato da paralização das obras por parte do atual gestor, e discorda dos cálculos efetuados pela Auditoria em algumas obras.

Mais uma vez a Auditoria não acata os argumentos apresentados, e lembra que este recurso foi impetrado em 04 de junho de 2018, após praticamente cinco anos da primeira inspeção *in loco* (06 de novembro de 2013) realizada pela Auditoria do TCE-PB, e três anos depois da segunda inspeção *in loco* (02 de setembro de 2015). Questiona, pois, o fato de depois de mais de quatro anos e da realização de duas inspeções *in loco*, o ex-gestor argumentar que foram realizados serviços não considerados pela Auditoria, não apresentando nenhum documento que justifique tais serviços.

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 1190/18 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica, opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, que seja julgado desprovido, persistindo as irregularidades apuradas anteriormente.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando os termos desse relatório e o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **conheçam do presente recurso**, e no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 00683/18.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo n.º 09.653/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Interessado: Arthur Bonfim Galdino de Araújo

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Recurso de Reconsideração. Inspeção de Obras no município de Pocinhos. Exercício 2012. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC -2.416/2018

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos-PB, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC- Nº 0683/18*, emitido quando do exame das despesas realizadas com obras e serviços de engenharia pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, exercício 2012, e,

Considerando que o recurso acima especificado não apresentou qualquer fato novo capaz de alterar o posicionamento inicial,

Acordam os Conselheiros membros da Eg. *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *CONHECER* do presente *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO*, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 683/18.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de novembro de 2018.

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 09:31



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 09:58



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO